



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária do Interior - DEINTER 9
Delegacia Seccional de Polícia de Piracicaba
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAPIVARI/SP

MARIA LUÍSA DALLA BERNARDINA RIGOLIN, Delegada de Polícia do Estado de São Paulo, exercendo a função como Delegada titular na Delegacia de Polícia do Município de Capivari, respondendo pelo expediente na Delegacia de Defesa da Mulher de Capivari, vem a público se manifestar pela aprovação do Estatuto das Vítimas (PL 3890/20), o que o faz pelos seguintes termos.

1. Cada vez mais torna-se impreterível a regulamentação de regras que favoreçam a proteção de vítimas individuais e coletivas, decorrente da rotura popular causada por fenômenos coletivos e isolados, visando, formas de auto composição pacífica de conflitos.
2. O objeto da norma é viabilizar a obtenção de igualdade irrestrita entre homens e mulheres, sem embargos, de seu grau de fragilidade coletiva ou individual, motivo pelo qual, manifesto apoio ao Projeto de Lei 3.890/2020 (Estatuto das Vítimas), o qual, avalia o integral acolhimento as vítimas de crimes de natureza penal, desastres naturais e colapso sanitário, independente de sua origem nacional e vulnerabilidade individual ou coletiva, aspirando, que sua tramitação ocorra em caráter prioritário por esta Comissão especial.
3. A magnitude a apreciação e aquiescência da matéria, decorrem dos motivos a seguir expostos:
 - I. A proposta sugerida tem por objetivo criar o Estatuto da Vítima, em proteção a qualquer pessoa natural que se encontre em estado de vulnerabilidade, independente se os danos causados se referirem a integridade pessoal ou patrimonial do ofendido, causados por adventos criminosos ou calamidades públicas.
 - II. A apreciação da matéria, visa estabelecer parâmetros uniformes para a implementação de políticas públicas, homogêneas para homens e mulheres que encontrem-se em estado de vulnerabilidade, por serem vítimas de delitos penais em geral, sejam eles, idosos, pessoas com deficiência, entre outros coletivos vulneráveis. A implantação do projeto tem como propósito originar práticas de justiça de reconstrução seja ela social ou individual, especialmente as pessoas que se encontrem em maior grau de fragilidade, tais, como as vítimas de violência sexual, doméstica e de gênero.
 - III. Nesse escopo, se define como vítima qualquer pessoa a qual ao longo da história, cultura e sistema, tornaram-se vulneráveis, pelo contexto



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária do Interior - DEINTER 9
Delegacia Seccional de Polícia de Piracicaba
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAPIVARI/SP

social em que se encontram inseridas, sejam elas decorrentes de etnia, opção sexual, dependência financeira e emocional as quais, anseiam por uma resposta legislativa.

- IV.** É importante mencionar que o PL 3890/2020, encontra-se em conformidade com a Carta Magna, em que preza os direitos fundamentais individuais, bem como, os coletivos do indivíduo, estabelecendo de forma harmônica direitos preventivos, esculpido com o que, preconiza a Constituição Federal de 1988.
- V.** O projeto busca fomentar um programa permanente nacional, desenvolvendo políticas públicas criminais que intencione a proteção, a retratação e a restituição dos resultados criminógenos da prática delituosa, por meio de planejamentos com fulcro na vitimização. Buscando amparar, as vítimas por meio de atendimento judiciário, psicológico e social, bem como, o efetivo cumprimento de seus direitos, acolhendo as vítimas, de forma multidisciplinar e humanitária. Assim, de fato rompendo ciclos de violência.
- VI.** Além da proteção a vítima, o Projeto, se faz necessário, pois, institui estratégias preventivas para que impeça a vitimização de pessoas em situação de vulnerabilidade, a qual certamente necessita da intervenção do Estado, para adoção de medidas, de forma a garantir o pleno desenvolvimento dos direitos fundamentais.
- VII.** Pode-se afirmar que o número de vítimas é extenso e se faz necessário especial atendimento para demanda, extinguindo a carência de recursos destinadas a essa parcela da população, a qual não recebe atendimento humanizado, partindo da aprovação do projeto, o qual, possui relevância jurídica e histórica importante para darmos os próximos passos em prol do bem-estar social.
- VIII.** Os Direitos Fundamentais são determinados, como conjunto de garantias do ser humano, cujo fim principal é o respeito a sua dignidade, com proteção do poder estatal e os direitos das condições mínimas de vida e desenvolvimento humano, ou seja, visa amparar o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o integral desenvolvimento de sua personalidade. Esta prevenção estatal, deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira otimista. Somente teremos plenitude, na garantia Constitucional, a partir de iniciativas como essas externadas



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária do Interior - DEINTER 9
Delegacia Seccional de Polícia de Piracicaba
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAPIVARI/SP

no Projeto de Lei nº 3890/2020, pois possuem caráter assecuratório, cuja expectativa consiste em fornecer mecanismos ou instrumentos, para a proteção, reparação ou reingresso em eventual direito fundamental violado, dispostos no Art. 5º “caput” da Constituição Federal.

“Art. 5º, Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”

- IX.** A aprovação do PL será uma grande conquista, pois, é a concepção de um corpo abrangente de normas de direitos humanos – um código universal e protegido internacionalmente, no qual todas as nacionalidades podem participar. O PL estabelece uma ampla gama de direitos internacionalmente acolhidos, incluindo direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais. De mesmo modo, determinou mecanismos para promover e proteger esses direitos, e auxiliar os Estados a cumprirem com suas responsabilidades.
- X.** O projeto alude direitos como a liberdade de movimento, a igualdade perante as normas jurídicas, o direito a um julgamento igualitário, liberdade de pensamento, consciência e espiritualidade, liberdade de opinião e expressão e proteção aos direitos dos vulneráveis. A demanda, proíbe a privação arbitrária das desigualdades entre as minorias.
- XI.** A característica mais inovadora do projeto desenvolvido é a priorização das vítimas, em qualquer situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, nenhum projeto antes, garantiu integral acolhimentos as vítimas provenientes de situação de calamidade, epidemiologia pública, além das garantias aos indivíduos que são vítimas de ilícitos penais. Este registro único envolve uma revisão de direitos fundamentais, dos quais, oferece a oportunidade para o Estado apresentar as medidas tomadas e os desafios a serem enfrentados para melhorar a situação das minorias no seu país e cumprir as suas obrigações já amparadas pela Constituição. O projeto tem expectativas de garantir a universalidade e a igualdade de tratamento para todos, visa sobretudo equalizar a balança e trazer o olhar voltado a vítima para um sistema



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária do Interior - DEINTER 9
Delegacia Seccional de Polícia de Piracicaba
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAPIVARI/SP

jurídico, que até o momento teve como enfoque a figura do acusado.

- XII.** O ponto exordial das atividades de direitos humanos propostas pelo PL é que pessoas cujos direitos foram violados poderão apresentar reclamações diretamente aos municípios aos quais pertençam. Como resultado, praticamente todos os órgãos nacionais estarão envolvidos na proteção dos direitos humanos, desde as Delegacias, Fóruns, Assistentes Sociais, Psicólogos entre outros profissionais, os quais, realizarão um projeto multifuncional a fim de amparar e diminuir os reflexos dos prejuízos causados as vítimas.
- XIII.** Nessa linha de raciocínio, o projeto ainda, veda condutas que possam produzir vitimização secundária nas vítimas, tais como, perguntas constrangedoras ou ofensivas, quando tratarem de crimes envolvendo violência sexual, violência de gênero e discriminação étnica. O presente projeto vai ao encontro de documentos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil e na mesma linha de pensamento da Lei 13.341/2017, esta por sua vez ateu-se apenas a vítimas menores de 18 anos.
- XIV.** Insta mencionar que, nos últimos anos tivemos demasiado aumento nas ocorrências de gênero, aumentando a incidência de reiteração criminosa, baseado nesse contexto atual, se faz necessário aplicar políticas públicas preventivas para diminuir o risco de reincidência criminosa. Uma vez que, a vitimização penal pode ser analisada a partir de três preceitos básicos: a fragilidade individual da vítima, a escassez de recursos sociais e a predisposição a exposição ao crime. Tão importante quanto fomentarmos canais de denúncia cabe ao Estado democrático de direito, fazer os devidos encaminhamentos para que de fato, ocorra a diminuição dos índices de violência.
- XV.** Cumpre dizer que, apenas a tipificação penal e o reconhecimento dos direitos processuais, não são suficientes para o tratamento pleno da matéria, pois, a demanda necessita ser apreciada a partir da perspectiva da vítima a fim de suprir suas necessidades e restaurar sua dignidade, através de uma política pública efetiva e de qualidade, que busque integral reconhecimento dos direitos individuais e sociais, através de meios preventivos.
- XVI.** O enfrentamento da questão pode, em um primeira perspectiva, soar como uma mera atividade retórica, para avançar quanto ao ponto, se



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Polícia Judiciária do Interior - DEINTER 9
Delegacia Seccional de Polícia de Piracicaba
DELEGACIA DE POLÍCIA DE CAPIVARI/SP

faz necessário, preconizar o próprio texto constitucional. Nesse sentido, os “Direitos e Garantias Fundamentais”, de 1988 indicou claramente de que aqui se trata o conteúdo, integrando, nos diversos capítulos, as demais espécies ou categorias de direitos fundamentais, nomeadamente os direitos e deveres individuais e coletivos (Capítulo I), os direitos sociais (Capítulo II), a nacionalidade (Capítulo III), os direitos políticos (Capítulo IV) e o regramento dos partidos políticos (Capítulo V). Dessa forma, é perceptível, que o problema não está resolvido de todo, se fazendo necessário sua complementação a fim de suprir o interesse das minorias.

- XVII.** O que se busca aqui é demonstrar que, essa parcela marginalizada da sociedade, merece especial tratamento, a ser incorporada gradualmente nas normas e preceitos sociais dos quais deviam estar disponibilizados de forma obrigatória a disposição dessas vítimas, pois, revelam uma flagrante insuficiência no que concerne à sua abrangência e predisposição.
- XVIII.** Em síntese, compete aludir que o Projeto 3890/2020 em tramitação, tem por propósito evitar níveis de vitimização, a fim de que não haja progressão no estado de carência das vítimas, as quais não possuem amparo legal próprio, projeto este que encontra equivalência do texto Constitucional de 1988, que preza pela dignidade da pessoa humana em razão de suas particularidades.

Em virtude do exposto, externo meu integral reconhecimento pela atividade legislativa instituída e externo importância à sua tramitação prioritária, com a devida aprovação da matéria.

Capivari-SP, 18 de fevereiro de 2022.

Maria Luísa Dalla Bernardina Rigolin
Delegada de Polícia